

#### MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR

NITEROI - RJ

Processo: 030024495/2017

Data: 18/10/2017

21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br PROCESSO Nº 030024495/2017 IMPRESSÃO DE DESPACHO Data: 17/07/2019

Data: 17/07/2019 Hora: 10:11

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Público: Sim

, dance, carr

Titular do Processo: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA Hora: 13:30

Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53255.

Despacho: Ao Representante da Fazenda Andre Luiz Cardoso Pires, para emitir parecer.

FCCN, 17 de Julho de 2019.

Nilceia Duarte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

PRESIDENTE



Processo: 030024495/2017

Data: 22/07/201
Folhas: 214

Rubrica:

And Just of Tribus

Sr. Presidente do Conselho de Contribuintes,

A principal controvérsia do caso concreto consiste na possibilidade de separação das receitas relativas às atividades de medicina quando relacionados à procedimentos ambulatoriais das receitas referentes aos procedimentos efetuados em pacientes em procedimentos cirúrgicos ou internados no estabelecimento do prestador.

Desse modo, faz-se necessária a verificação da documentação acostada aos autos a fim de se comprovar se seria suficiente para provar as alegações da recorrente e, ainda, se a sua apresentação posterior ao lançamento teria o condão de alterá-lo.

Ao efetuarmos a análise inicial, verificamos que os documentos acostados nos autos às fls. 72/172 não são suficientes para a separação das receitas uma vez que se tratam de demonstrativos financeiros sem as especificações das operações, o que impossibilita a separação das receitas conforme efetuado por essa representação fazendária nos autos do processo 030024493/2017.

Desse modo, conforme o disposto no art. 26 do Decreto 9.735/2005, para que se possibilité uma correta instrução processual, solicita-se o envio de correspondência com aviso de recebimento (AR) à recorrente a fim de que esclareça as divergências e apresente a documentação comprobatória correspondente, tais como, por exemplo, os comprovantes dos ingressos das receitas relativas às operações.

Segue abaixo planilha com algumas incompatibilidades verificadas:

				Re	latório fls. 191/	192
Período	Auto de Infração	NFS-e	Base de Cálculo	Ambulatório	Internação	Total Rel.
		2013/345	R\$400.025,93			
		2013/347	R\$34.945,91			
		2013/349	R\$400.037,84	R\$15.929,68	R\$384.108,16	
dez/12	R\$835.009,68	2013/345	R\$835.009,68	R\$15.929,68	R\$384.108,16	R\$400.037,84
		2013/140	R\$9.858,67	R\$114,14	R\$9.744,53	
		2013/320	R\$283.975,60	R\$3.430,36	R\$396,00	



Processo: 030024495/2017

Data: 22/07/2019

Folhas: 214 v 5 and the Tribute Rubrica:

jan/13	R\$293.834,27		R\$293.834,27	R\$3.544,50	R\$10.140,53	R\$13.685,03
		2013/500	R\$40.577,41	R\$83,51	R\$40.493,90	
		2013/501	R\$190.440,67	R\$25.068,18	R\$164.969,29	
		2013/763	R\$432.545,12	R\$11.461,04	R\$421.084,08	
mar/13	R\$663.563,20		R\$663.563,20	R\$36.612,73	R\$626.547,27	R\$663.160,00
		2013/788	R\$99.395,60		R\$99.395,60	
		2013/893	R\$4.792,08		R\$4.792,08	
		2013/894	R\$525.324,23	R\$15.382,96	R\$509.941,27	
		2013/1920	R\$1.632,72			
mai/13	R\$631.144,63		R\$631.144,63	R\$15.382,96	R\$614.128,95	R\$629.511,91

Vale observar que não consta no relatório do recurso apresentado (fls. 191/192) as receitas relativas ao período de junho a dezembro/2014.

Niterói, 22 de julho de 2019.

22/07/2019

André Luis Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI

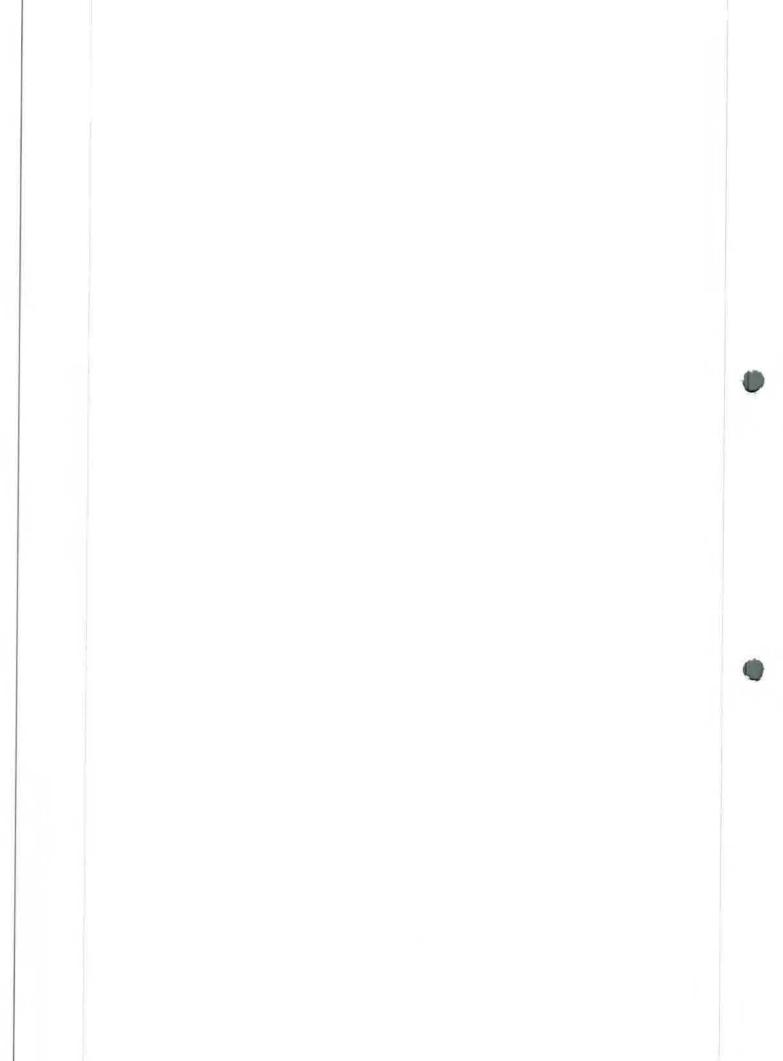
#### **NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL**

**FNPF** 

# TERMO DE CIÊNCIA DE INFORMAÇÃO AFERIDA PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE NITERÓI, NOS AUTOS DO PROCESSO DO SUJEITO PASSIVO RESPONSÁVEL.

Declaro que, nesta data, tomei ciência nos autos dos processos de números: (030/024494/2017 folhas 101), (030/024495/2017 folhas 214), (030/024496/2017 98), (030/024497/2017 folhas folhas 98). folhas 485), (030/026268/2017 (030/026267/2017 folhas 462). (030/026269/2017 folhas 170) e recebi cópias da informação do Representante Fazendário André Luís Cardoso Pires conforme páginas supracitadas. Tendo em vista o ocorrido no Conselho de contribuintes, que devido às insuficiências apontadas pela representação fazendária, tenho o prazo de 10 (dez) dias, a contar desta ciência para apresentar os documentos solicitados.

16: <u>Juan Mo</u> 141. 157.3	0		;
Niterói, ː	<i>2.g</i> _ de	julho	de 2019.
Assinatura:		Tuns John	ulis
Servidor:		Estapo	



#### SUBSTABELECIMENTO

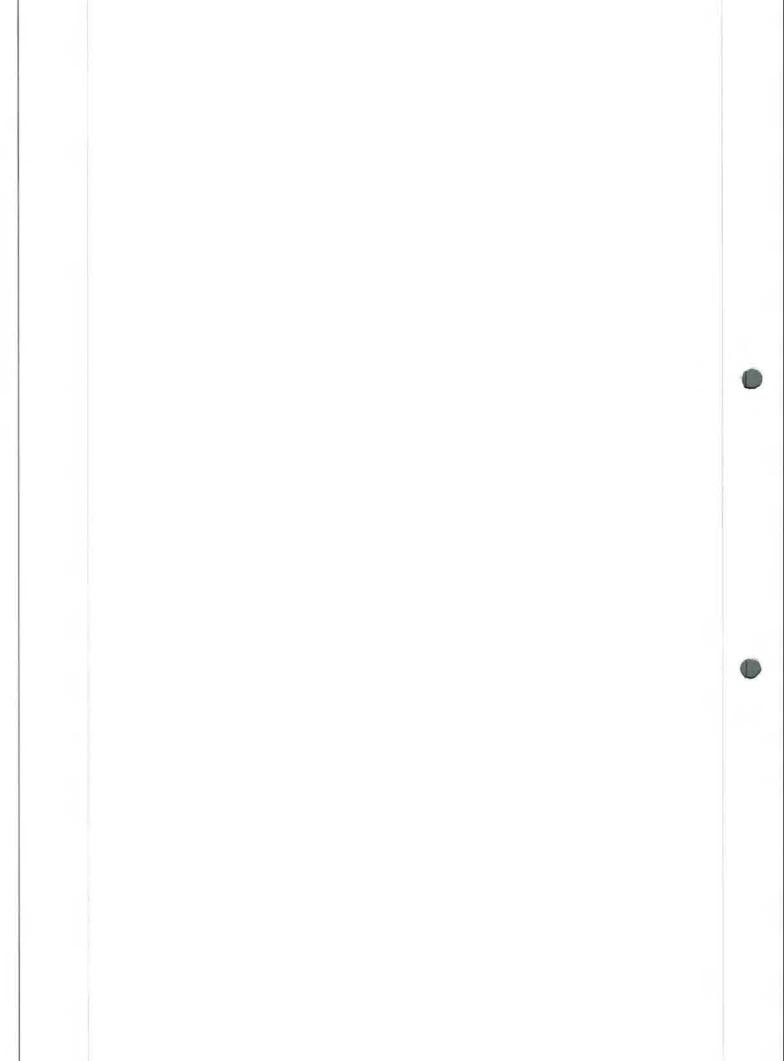
Substabeleço, com reservas de iguais, aos advogados FELIPE DE ARAÚJO BORDALO. inscrito na OAB/RJ sob o nº 197.072; RAPHAEL DE OLIVEIRA DONATO, inscrito na OAB/RJ sob o no 134.508; CAMILA HECKSHER MONTEIRO inscrita na OAB/RJ sob o no 180.604; EDGAR SANTOS GOMES, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 132.542; THAÍS PORTO MARTINS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 134.719; LORENA CORRÊA DA COSTA IZIDORO, inscrita na OAB/RJ sob o nº 208.509; RAIANNE RAMOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 220.108; CAMILA DATTRINO BOGHOSSIAN, inscrita na OAB/RJ sob o nº 221.665; MARIANA PAES CAPUTO, inscrita na OAB sob o nº 213.403-E, BRUNO NUNES MACHADO, inscrito na OAB sob o nº 212.728-E, ANDRÉ YOHAN BUENAGA HOLTZ, inscrita na OAB sob o nº 215.128-E, VITÓRIA MARTINS DE SOUZA, portadora da carteira de identidade nº 30.040.333-4 e inscrita no CPF/MF sob o nº 167.891.357.07, EDUARDO BOMBARDA, portador da carteira de identidade nº 20.051.891-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 168.616.707-58 e JUAN MARCELO AZEVEDO DE FREITAS, portador da carteira de identidade nº 24.689.690-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 141.157.317-02; todos integrantes do escritório Terciotti Sociedade de Advogados, com endereco na Av. das Américas nº 3.500, Le Monde, Bloco 4, salas 121/124, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, inscrito no CNPJ sob nº 19.707.479/0001-29, os poderes a mim conferidos por CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A, sociedade empresarial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.079.461/0001-62, com endereço na Rua Dr. Mário Viana, nº 653, Santa Rosa, Niterói/RJ, CEP 24.241-001, conferindo-lhe, para tanto, todos os poderes gerais e especiais para o Foro a que se refere o artigo 105 do Código de Processo Civil e ainda os de transigir e desistir, receber e dar quitação, nomear preposto, firmar compromisso, assinar termo, representar o outorgante perante toda e qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal, praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, especialmente para atuar no auto de infração nº 53255 lavrado pela Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2019.

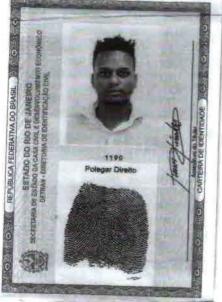
Renato Mérola Peluzo

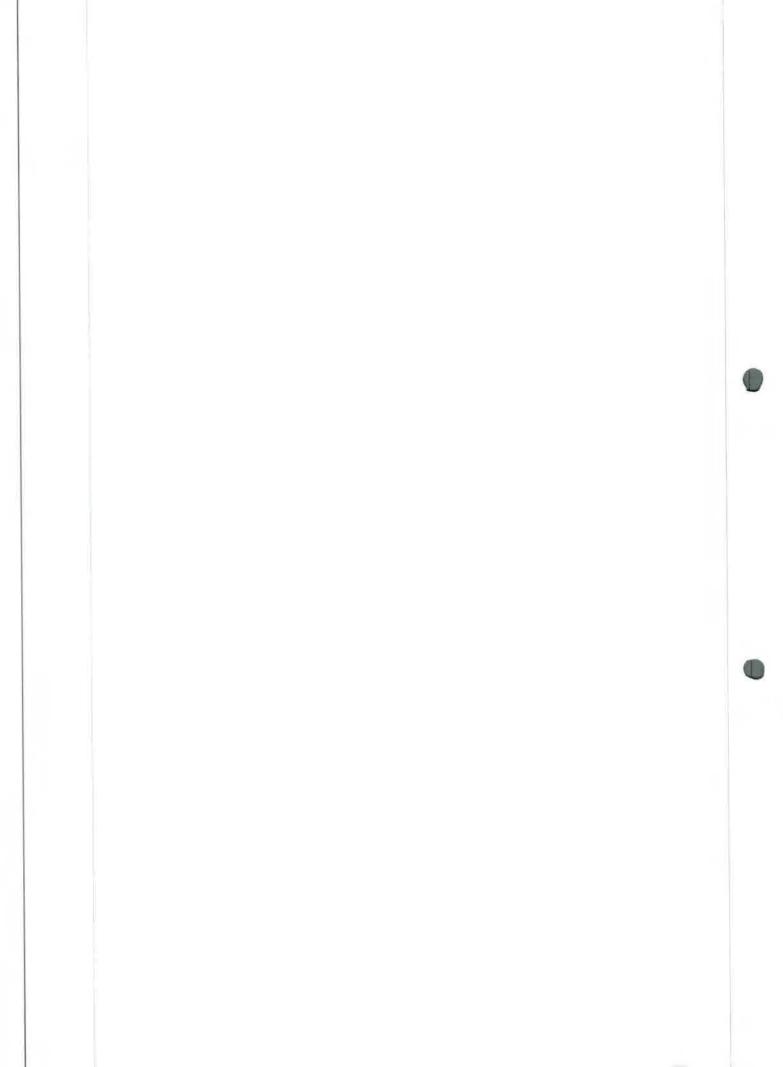
OAB/RJ nº 200.899

2164









030/24495/2014

## TERCIOTTI · ANDRADE GOMES · DONATO

**ADVOGADOS** 

ILMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI/RJ

PROTOCOLADO

Ref.: Processo Administrativo nº 030026269/2017

CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A, sociedade empresarial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.079.461/0001-62, com endereço na Rua Dr. Mário Viana, nº 653, Santa Rosa, Niterói/RJ, CEP 24.241-001, vem, por seus advogados abaixo assinados, em atenção à diligência de fls. 101, expor para requerer o que segue:

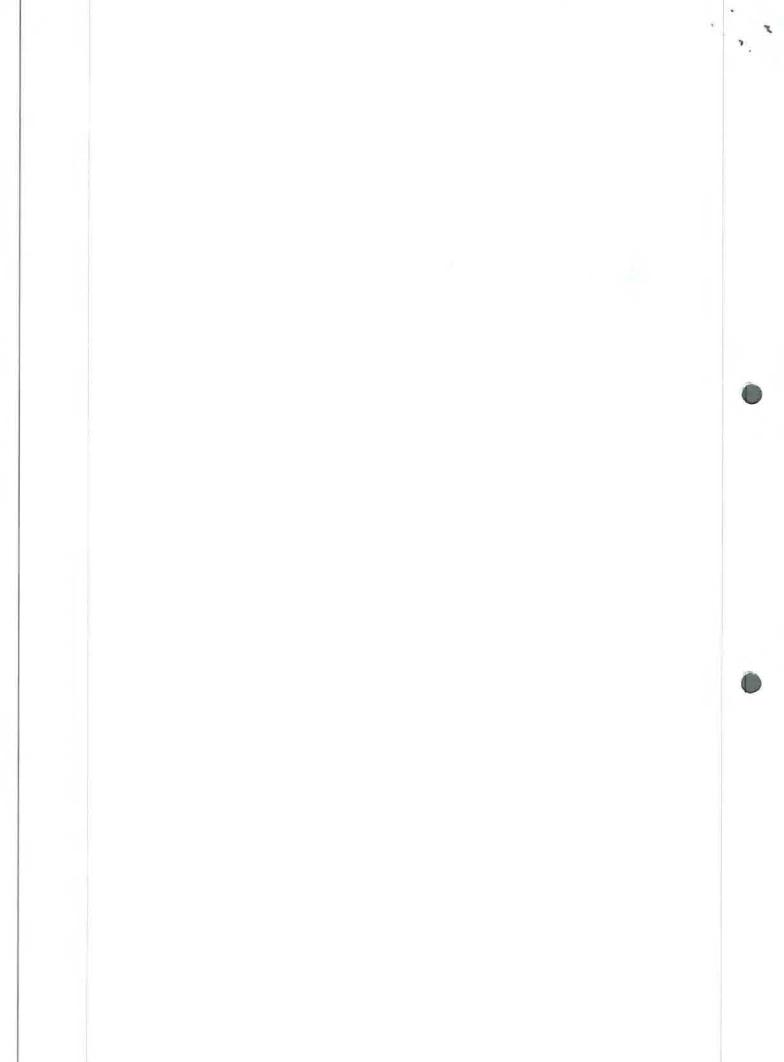
- Em 29.07.2019 a Recorrente foi intimada da diligência de fls. 101 para apresentação de esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, razão pela qual, apresentada nesta data, a presente manifestação é tempestiva.
- A diligência solicitou que a Recorrente esclarecesse as divergências apontadas pela fiscalização. Contudo, em razão da quantidade de documentos solicitada

RIO DE JANEIRO

Av. das Américas, 3.500 - Bloco 4, Salas 121/124 Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, 22640-102 Tel.: +55 21 3030 4900 SÃO PAULO

Rua Pedroso Alvarenga, 691, Sala 608 Itaim Bibi - São Paulo - SP, 04531-011 Tel.: +55 11 3586-0205 BELÉM

Travessa Rui Barbosa, nº 897, 2º Andar Reduto, Belém – PA, 66053-260 Tel.: +55 21 3030 4900



030/24495/12

### TERCIOTTI · ANDRADE GOMES DONATO

**ADVOGADOS** 

pela fiscalização, a Recorrente vem requerer a dilação de prazo pelo período de 10 (dez) dias para apresentação dos demais documentos.

> Termos em que, Pede deferimento. Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2019.

> > Mauricio Terciotti

OAB/RJ nº 130.273

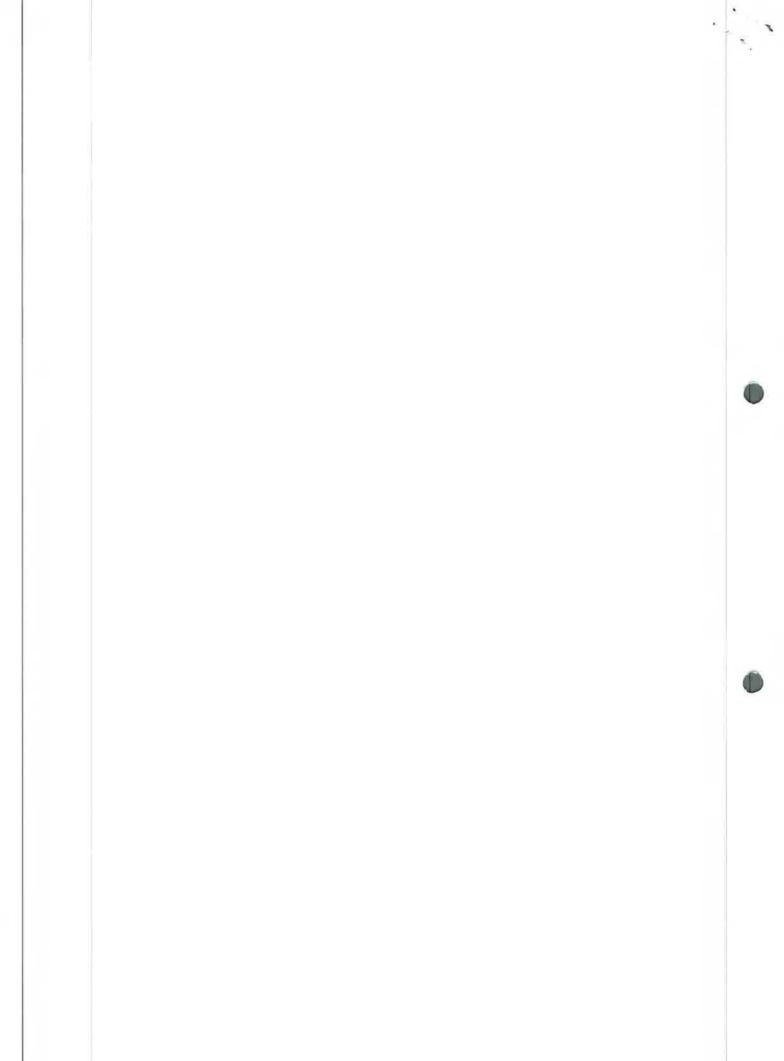
Renato Pelúzo

OAB/RJ nº 200.899

Automo a promogogial politición RM 8/08/2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE NITEROI PRESIDENTE

#### BELÉM





#### MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6° ANDAR NITEROI - RJ 21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59 prefeitura@niteroi.rj.gov.br PROCESSO N° 030024495/2017 IMPRESSÃO DE DESPACHO Data: 19/08/2019

Hora: 16:39

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Público: Sim

Titular do Processo : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Hora: 13:30

Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Processo: 030024495/2017

Data: 18/10/2017

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

www.niteroi.rj.gov.br

Requerente: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53255.

Despacho: AO

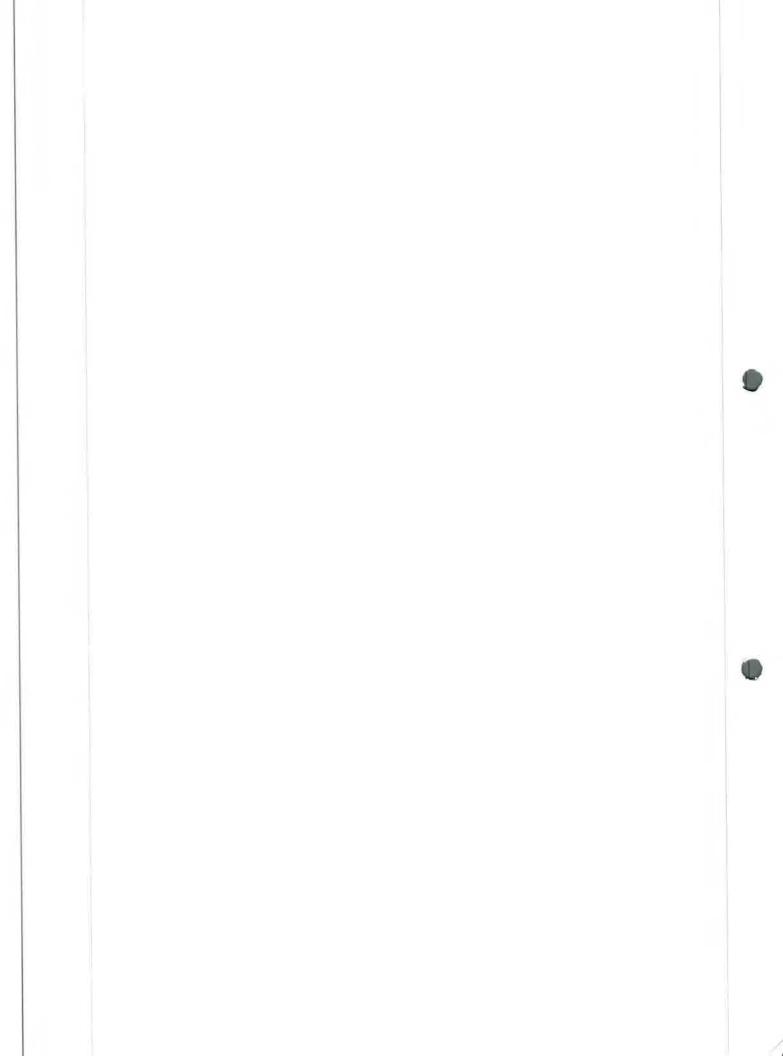
REPRESENTANTE FAZENDÁRIO ANDRÉ LUIS,

TENDO EM VISTA SOLICITAÇÃO DE EXIGÊNCIAS DILIGENCIADAS PESSOALMENTE ATRAVÉS DE REUNIÃO COM O CONTRIBUINTE; INFORMAMOS QUE O CONTRIBUINTE APRESENTOU NESTA DATA DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO, REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO DE N°. 53255 (GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL), COM ANEXOS PARA SEREM ANALISADOS PELA VOSSA SENHORIA, PARA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

INFORMAMOS AINDA QUE AS DOCUMENTAÇÕES ENCONTRAM-SE EM CAIXA BOX COM REFERÊNCIA AO PROCESSO DE Nº. 030/024495/2017.

FNPF, 19/08/2019.





# TERCIOTTI·ANDRADE 03002445 2017 GOMES·DONATO

ADVOGADOS

ILMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DA SECRETARIANDE LA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓL/RJ

> ROTOCOLADO =m 10 1/10 1/2019

GEAR

Ref.: Auto de Infração nº 53255

Processo Administrativo nº 030024495/2017

CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A, sociedade empresarial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.079.461/0001-62, com endereço na Rua Dr. Mário Viana, nº 653, Santa Rosa, Niterói/RJ, CEP 24.241-001, vem, por seus advogados abaixo assinados, informar que o Convênio GEAP não disponibilizou a documentação referente ao ano-calendário de 2012.

Com isso, a Recorrente vem requerer seja determinada a intimação ao Convênio para que apresente os relatórios discriminativos relativos a outubro, novembro e dezembro de 2012.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2019.

Mauricio Terciotti

OAB/RJ nº 130.273

Renato Peluzo

OAB/RJ po 200.899

**RIO DE JANEIRO** 

Av. das Américas, 3.500 - Bioco 4, Salas 121/124 Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, 22640-102 Tel.: +55 21 3030 4900

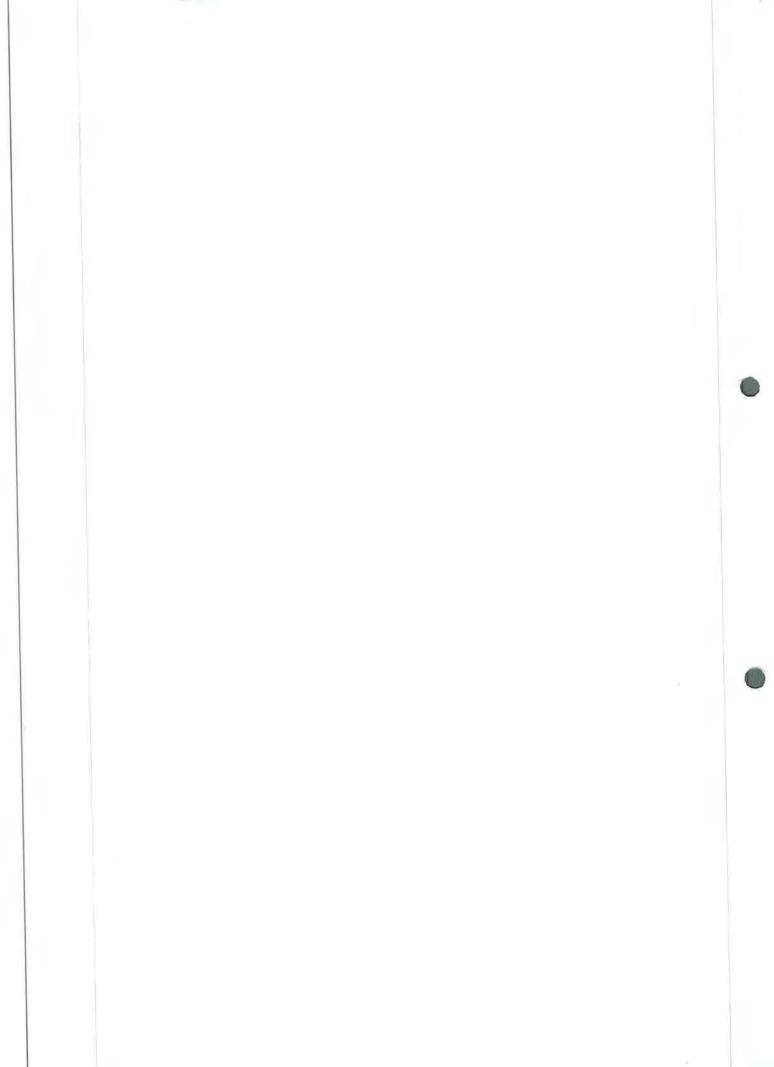
SÃO PAULO

Rua Pedroso Alvarenga, 691, Sala 608 Itaim Bibi - São Paulo - SP, 04531-011 Tel.: +55 11 3586-0205

BELÉM

Travessa Rui Barbosa, nº 897, 2º Andar Reduto, Belém - PA, 66053-260 Tel.: +55 21 3030 4900

www.terciotti.com.br





Processo: 030024495/2017

Data: 21/10/2019 Tribute

Folhas: 222 India of Tribute

Folhas: 222 Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 53255

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 429.934,72

RECORRENTE: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo em face do Auto de Infração 53255 (fls. 02/03), lavrado em 18/10/2017, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a apuração de diferença do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em razão da aplicação da alíquota de maior valor causada pela falta de separação na escrita contábil do contribuinte das atividades tributadas com percentuais distintos, relativo às competências de outubro/2012 a dezembro/2014, referente a serviços enquadrados no item 4, subitem 4.03 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Foi protocolada impugnação (fls. 29/172) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 173/179).

A impugnação foi julgada improcedente, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 180), fato que motivou o presente Recurso Voluntário (fls. 184/211).

A ciência da decisão ocorreu em 28/06/2018 (fls. 182), como o prazo recursal era de 20 (vinte) dias, seu término adveio em 18/07/2018. Tendo sido o Recurso apresentado em 13/07/2018, este é tempestivo.

A decisão de 1ª instância afastou os argumentos do contribuinte, ressaltando que "para fazer jus ao cálculo do ISS com base na alíquota de 2% (dois por cento), não bastava apenas que o estabelecimento médico possuísse internação de pacientes ou centro cirúrgico" e que "não cabe a interpretação que leva em conta apenas a subjetividade do estabelecimento prestador (simples disponibilização de centro cirúrgico ou internação)" sendo que "a separação na escrita fiscal do contribuinte das receitas correspondentes a cada serviço constitui obrigação acessória fundamental



Processo: 030024495/2017

Data: 21/10/2019

Folhas: 222 Indre Luis Fiscal de ribrit

Rubrica:

para a aferição da alíquota correta incidente sobre os serviços prestados pelo hospital", conforme preceitua o art. 79, inciso II do CTM (fls. 174/175/176).

Destacou-se também que, não havendo prova de que os serviços prestados pelo hospital foram exclusivamente a pacientes em procedimentos cirúrgicos ou internados (regra de exceção), impõe-se a aplicação da alíquota de 3% (três por cento) para os serviços tipificados no subitem 4.03 (regra geral) (fls. 176).

Salientou, ainda, que o fato do contribuinte não ter observado o disposto na Resolução SMF nº 01/2012, que impunha a emissão das NFS-e em separado, em nome do cliente (pessoa física) tomador do serviço, dificultou a apuração da base de cálculo do ISSQN correspondente a cada espécie de serviço e, consequentemente, a aplicação da alíquota respectiva (fls. 177).

Por outro lado, refutou a necessidade da realização de perícia sob a alegação de que "a separação dos valores correspondentes a serviços de internação e aos demais serviços (consultas, exames, atendimentos, etc.) não compete ao Fisco municipal, cabendo ao próprio contribuinte apresentar, junto com a Impugnação interposta, os documentos contábeis e fiscais que demonstrem a referida separação". Observou também que os documentos trazidos aos autos e que integram a impugnação não se mostraram suficientes para a identificação e separação segura dos serviços prestados no ambulatório e dos serviços prestados em procedimento cirúrgico ou em regime de internação (fls. 178).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses apresentadas na impugnação, ressaltando que "comprovou que as receitas autuadas tem natureza de serviços de internação e que, portanto, devem ser submetidas à alíquota de 2% (dois por cento) de ISS" e que "o indeferimento da realização de perícia técnica configura evidente cerceamento do direito de defesa, em estrita violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório" (fls. 187).

Alegou também que não foram consideradas as provas anexadas aos autos que comprovariam inequivocadamente a insubsistência do auto de infração e que a falta de



Processo: 030024495/2017

Data: 21/10/2019

Folhas: 223 INTELLATIONS TRUBERS

Rubrica:

emissão das NFS-e de maneira individualizada para os pacientes tomadores não modificaria a natureza dos serviços efetivamente prestados (fls. 189).

Reconheceu que em parte o lançamento estaria correto, ao aduzir que o recolhimento das diferenças do ISSQN em aberto correspondentes aos serviços ambulatoriais não relacionados à internações seria efetivado o quanto antes (fls. 192).

Por fim, discorreu sobre a importância da aplicação dos princípios da verdade material e da oficialidade de modo a se afastar cobranças de créditos tributários ilegítimos e reafirmou a necessidade da realização de perícia técnica, caso os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para o convencimento da autoridade julgadora, justamente para comprovar a natureza dos serviços prestados (fls. 193/198).

Ao iniciar a análise dos autos solicitamos o esclarecimento de divergências e a apresentação da documentação comprobatória, com base no art. 26 do Decreto 9.735/2005 (fls. 214).

A recorrente, em atendimento à solicitação acima, promoveu a juntada dos documentos que integram os Anexos I e II, bem como uma petição (fls. 221), na qual informa que o convênio GEAP não disponibilizou a documentação referente ao ano-calendário 2012 e requer a intimação da referida operadora para que apresente os respectivos relatórios.

É o relatório.

A principal controvérsia do caso concreto consiste na possibilidade de separação das receitas relativas às atividades de medicina quando relacionados à procedimentos ambulatoriais das receitas referentes aos procedimentos efetuados em pacientes em procedimentos cirúrgicos ou internados no estabelecimento do prestador.

Desse modo, faz-se necessária a verificação da documentação acostada aos autos a fim de se comprovar se seria suficiente para provar as alegações da recorrente e, ainda, se a sua apresentação posterior ao lançamento teria o condão de alterá-lo.

Importa salientar que o art. 79 do CTM vigorou até 31/12/2016 com a seguinte redação:



Processo: 030024495/2017

Data: 21/10/2019

Folhas: 223 /

Rubrica: 170/2019

"Art. 79. Se no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

(...)

Redação Original: II - no caso de atividades tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, que incidirá sobre o movimento econômico total".

No entanto, com a publicação da Lei 3.252/2016 a redação do citado artigo passou a ser a seguinte, in verbis:

"Art. 79. Se no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

(...)

III – nas hipóteses em que a mesma atividade puder ser tributada com a aplicação de alíquotas distintas, nos termos do art. 91, quando não for possível a comprovação, por meio de documento hábil, de qual das alíquotas legalmente estabelecidas é aplicável à operação, será aplicada a alíquota mais elevada sobre a base de cálculo do imposto, para fins de apuração do ISSQN devido. (Incluído pela Lei 3.252/16, publicada em 31/12/16).

A nosso ver, a alteração legislativa tem efeitos sensíveis no caso em análise levando-se em conta a determinação do art. 144 do CTN que trata da aplicação da legislação tributária:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores



Processo: 030024495/2017

Data: 21/10/2019

Folhas: 224 | northing the state of the

garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

(...)".

Tendo em vista tratar-se de alteração legislativa de conteúdo formal, ou seja, relacionada à atividade de lançamento em si e que não diz respeito diretamente ao objeto da tributação, mas que se refere tão-somente aos mecanismos utilizáveis na busca da verdade, conclui-se que a alteração legislativa em comento é aplicável à apuração de fatos que ocorreram em períodos anteriores à sua publicação.

Com efeito, entende-se que com a modificação efetuada em 2016, cabe a autoridade lançadora buscar elementos para a determinação da alíquota aplicável não apenas na escrita fiscal do contribuinte, mas deve-se levar em conta os documentos hábeis que possibilitem a aferição da real natureza dos serviços executados, especialmente aqueles que tenham servido de base para a elaboração da escrita fiscal.

Salvo engano, não consta no processo administrativo de ação fiscal nº 030021610/2017 nenhuma solicitação de documentos que pudessem auxiliar a autoridade lançadora na identificação das parcelas da receita relativas exclusivamente aos atendimentos ambulatoriais.

Em contrapartida, de acordo com a Interpretação Técnica ITG 2000 (R1), Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) aprovada pelo CFC, que trata da escrituração contábil, define-se como documentação contábil:

"(...)

- 26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de prigem interna ou externa, que apoiam ou componham a escrituração.
- 27. A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos "usos e costumes".

(...)".



Processo:	030024495/2017	1	
Data:	21/10/2019	N	-
Folhas:	240	¥	de Tre
Rubrica:	7.6	r	

Ora, analisando-se os documentos apresentados nos Anexos I e II, constata-se que as NFS-e foram emitidas tomando-se por base exatamente as totalizações dos relatórios emitidos pela tomadora:

eradora	Relatórios Ope	ração	Auto de Inf	
Internação	Ambulatório	Base de Cálculo	NFS-e	Período
		R\$119.512,26	2012/1389	
		R\$38.473,65	2012/1487	. 1
	R\$157.985,91	R\$157.985,91		out/12
		R\$1.886.065,64	2012/1523	
		R\$108.802,59	2012/1597	
	R\$1.994.868,23	R\$1.994.868,23		nov/12
		R\$400.025,93	2013/345	
		R\$34.945,91	2013/347	
		R\$400.037,84	2013/349	
	R\$835.009,68	R\$835.009,68	2013/345	dez/12
	R\$9.858,67	R\$9.858,67	2013/140	
280.060,8	R\$3.914,74	R\$283.975,60	2013/320	
R\$280.060,8	R\$13.773,41	R\$293.834,27		jan/13
	R\$3.072,93	R\$3.072,93	2013/282	fev/13
		R\$40.577,41	2013/500	154
		R\$190.440,67	2013/501	/
		R\$432.545,12	2013/763	
R\$589.297,7	R\$74.265,43	R\$663.563,20		mar/13
		R\$342.281,49	2013/681	
		R\$13.999,40	2013/738	
		R\$439.301,70	2013/740	
R\$764.745,3	R\$30.837,21	R\$795.582,59		abr/13
	10-11-11-11-11-11-11-11-11-11-11-11-11-1	R\$99.395,60	2013/788	
		R\$4.792,08	2013/893	
		R\$525.324,23	2013/894	
	R\$1.632,72	R\$1.632,72	2013/1920	
R\$614.128,9	R\$17.015,68	R\$631.144,63		mai/13
		R\$510.379,74	2013/984	
		R\$87.017,24	2013/1111	
R\$564.062,5	R\$33.334,39	R\$597.396,98		jun/13
R\$457.996,1	R\$499,36	R\$458.495,52	2013/1209	jul/13
R\$627.602,0	R\$45.585,53	R\$673.187,56		ago/13
R\$398.515,2	R\$657,03	R\$399.172,30	2013/1699	set/13
R\$402.715,1	R\$10.233,16	R\$412.948,34	2013/1878	out/13
R\$641.884,8	R\$9.827,03	R\$651.711,85	Des	nov/13
		R\$524.677,15	2013/2370	8.5
		R\$368.037,88	2014/168	



Processo: 030024495/2017 Data: 21/10/2019

Folhas: 22 Rubrica: 019

dez/13	1	R\$892.715,03	R\$20.998,37	R\$871.716,66
jan/14	2014/113	R\$442.680,98	R\$13.169,99	R\$429.510,99
7.1				
fev/14	2014/324	R\$461.647,51	R\$15.783,72	R\$445.863,79
	2014/496	R\$29.046,83		
	2014/561	R\$450.661,40		
mar/14		R\$479.708,23	R\$7.275,72	R\$472.432,51
abr/14	2014/652	R\$663.034,30	R\$23.960,74	R\$639.073,56
mai/14	2014/782	R\$777.791,41	R\$17.042,75	R\$760.748,66
jun/14	2014/955	R\$793.692,67	R\$8.133,06	R\$785.559,61
jul/14	2014/1115	R\$452.223,43	R\$18.361,99	R\$433.861,44
ago/14	2014/1331	R\$469.179,78	R\$15.930,72	R\$453.249,06
set/14	2014/1498	R\$304.131,14	R\$9.665,72	R\$294.465,42
	2014/1686	R\$76.044,59		
	2014/1835	R\$482.456,47		
out/14		R\$558.501,06	R\$18.062,53	R\$540.438,53
	2014/1900	R\$248.184,31		
	2014/1943	R\$298.648,52		
nov/14		R\$546.832,83	R\$5.997,03	R\$540.835,80
	2014/1993	R\$754.557,78		
	2015/204	R\$63.203,44		
dez/14		R\$817.761,22	R\$26.844,38	R\$790.916,84

Observações: Não foram entregues os documentos relativos às NFS-e 2012/1389; 2012/1487; 2012/1523; 2012/1597; 2013/140; 2013/345; 2013/347; 2013/349 e 2013/1920 as quais tiveram as receitas integralmente consideradas como de ambulatório.

Na competência 03/2013 foram entregues 66 protocolos, no entanto, no relatório constam 72, desse modo, as receitas dos protocolos não entregues foram consideradas como de ambulatório.

Como se vê, o próprio auto de infração objeto da controvérsia discrimina em seu levantamento fiscal valores idênticos aos registrados nas NFS-e emitidas pela recorrente.

Com relação às NFS-e 2012/1389; 2012/1487; 2012/1523; 2012/1597; 2013/140; 2013/345; 2013/347; 2013/349 e 2013/1920, como não foram apresentados os documentos que permitissem a separação das receitas, ressalta-se que foram integralmente submetidas à maior alíquota.

Além disso, na competência 03/2013 foram entregues 66 protocolos, no entanto, no relatório constam 72, desse modo, as receitas dos protocolos não entregues foram consideradas como de ambulatório.



Processo:	0300244	95/2017	
Data:	21/1	0/2019	· mice
Folhas:	25 v	Indre !	de Trik
Rubrica:		FIS	705

Portanto, entende-se que se tivessem sido solicitados e analisados os relatórios posteriormente fornecidos pela tomadora dos serviços que, inclusive, serviram de base para a emissão dos documentos fiscais ainda que de forma equivocada, ou seja, descumprindo o que determinava a Resolução SMF nº 01/2012, seria possível efetuar o lançamento da diferença de imposto apurando-se a base de cálculo apenas das atividades sujeitas à maior alíquota.

Ressalta-se, também, que a emissão incorreta das NFS-e pelo prestador, a nosso ver, deveria ter sido penalizada com a emissão da multa fiscal regulamentar correspondente à respectiva incorreção no cumprimento da obrigação acessória.

Desse modo, entende-se que deve ser promovida a baixa de parte dos débitos lançados conforme abaixo:

	<b>AUTO DE INFRAÇÃO 53255</b>	
	Competência 10/2012	
Total Cobrado:		R\$1.579,86
Valor Devido:		R\$1.579,86
Providência:	Manter Integralmente o Nur	mpre 64981367/1
	Competência 11/2012	
Total Cobrado:		R\$19.948,69
Valor Devido:	1	R\$19.948,68
Providência:	Manter Integralmente o Nur	mpre 64981367/2
	Competência 12/2012	
Total Cobrado:		R\$8.350,10
Valor Devido:	/:	R\$8.350,10
Providência:	Manter Integralmente o Nui	mpre 64981367/3
	Competência 01/2013	
Total Cobrado:		R\$2.938,34
Valor Devido:	1	R\$137,73
Providência:	Baixar 95,31% do Numpr	re 64981367/4
	Competência 02/2013	
Total Cobrado:		R\$30,73
Valor Devido:		R\$30,73
Providência:	Manter Integralmente o Nu	mpre 64981367/5
	Competência 03/2013	
Total Cobrado:		R\$6.635,64
Valor Devido:	/	R\$742,65
Providência:	Baixar 88,80% do Numpr	re 64981367/6



Processo: 030024495/2017

Data: 21/10/2019

Folhas: 226 India of Thomas

Rubrica:

Competência 04/2013 Total Cobrado: R\$7.955,83 Valor Devido: R\$308,37 Providência: Baixar 96,12% do Numpre 64981367/7 Competência 05/2013 Total Cobrado: R\$6.311,45 Valor Devido: R\$170,16 Baixar 97,30% do Numpre 64981367/8 Providência: Competência 06/2013 Total Cobrado: R\$5.973,97 Valor Devido: R\$333,34 Baixar 94,42% do Numpre 64981367/9 Providência: Competência 07/2013 Total Cobrado: R\$4.584,96 Valor Devido: R\$4,99 Providência: Baixar 99,89% do Numpre 64981367/10 Competência 08/2013 Total Cobrado: R\$6.731,88 Valor Devido: R\$455,86 Providência: Baixar 93,22% do Numpre 64981367/11 Competência 09/2013 Total Cobrado: R\$3.991,72 Valor Devido: R\$6,57 Baixar 99,83% do Numpre 64981367/12 Providência: Competência 10/2013 Total Cobrado: R\$4.129,48 Valor Devido: R\$102,33 Baixar 97,52% do Numpre 64981367/13 Providência: Competência 11/2013 Total Cobrado: R\$6.517,12 Valor Devido: R\$98,27 Providência: Baixar 98,49% do Numpre 64981367/14 Competência 12/2013 Total Cobrado: R\$8.927,15 Valor Devido: R\$209,98 Providência: Baixar 97,64% do Numpre 64981367/15 Competência 01/2014 Total Cobrado: R\$4.426,81 Valor Devido: R\$131,70 Providência: / Baixar 97,02% do Numpre 64981367/16



Providência:

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Baixar 98,90% do Numpre 64981367/26

Competência 02/2014 R\$4.616,48 Total Cobrado: Valor Devido: R\$157,84 Baixar 96,58% do Numpre 64981367/17 Providência: Competência 03/2014 R\$4.797,09 Total Cobrado: Valor Devido: R\$72,76 Providência: Baixar 98,48% do Numpre 64981367/18 Competência 04/2014 R\$6.630,34 Total Cobrado: R\$239,61 Valor Devido: Baixar 96,38% do Numpre 64981367/19 Providência: Competência 05/2014 Total Cobrado: R\$7.777,91 R\$170,43 Valor Devido: Providência: Baixar 97,80% do Numpre 64981367/20 Competência 06/2014 R\$7.936,93 Total Cobrado: R\$81,33 Valor Devido: Baixar 98,97% do Numpre 64981367/21 Providência: Competência 07/2014 R\$4.522,23 Total Cobrado: Valor Devido: R\$183,62 Baixar 95,93% do Numpre 64981367/22 Providência: Competência 08/2014 R\$4.691,79 Total Cobrado: Valor Devido: R\$159,31 Baixar 96,60% do Numpre 64981367/23 Providência: Competência 09/2014 R\$3.041,31 Total Cobrado: R\$96,66 Valor Devido: Baixar 96,82% do Numpre 64981367/24 Providência: Competência 10/2014 R\$5.585,01 Total Cobrado: Valor Devido: R\$180,63 Providência: Baixar 96,76% do Numpre 64981367/25 Competência 11/2014 Total Cobrado: R\$5.468,32 R\$59,97 Valor Devido:



Competência :	12/2014	
---------------	---------	--

Total Cobrado:

R\$8.177,62

Valor Devido:

R\$268,44

Providência:

Baixar 96,71% do Numpre 64981367/27

Multa Fiscal

Total do Auto de Infração (40% Valor Histórico):

R\$82.751,34

Total Geral Devido:

R\$13.712,77

Providência:

Baixar 83,42% da Multa Fiscal (Numpre: 64981366)

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO PARCIAL com a exclusão dos valores referentes aos procedimentos efetuados em pacientes em procedimentos cirúrgicos ou internados no estabelecimento do prestador, conforme tabela acima.

Niterói, 21 de outubro de 2019.

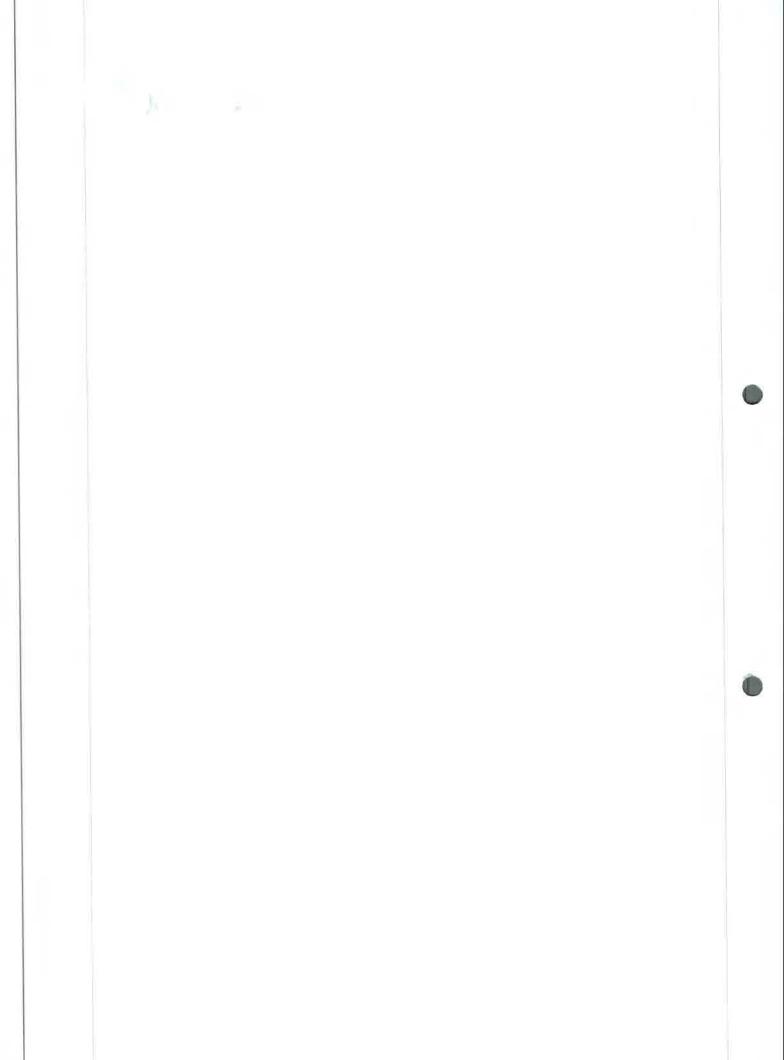
21/10/2019

Andre Luis Cardoso Pines

André Luis Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778





#### MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR

NITEROI - RJ

21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024495/2017 IMPRESSÃO DE DESPACHO Data: 21/10/2019

Hora: 13:05

Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES

Público: Não



Processo: 030024495/2017

Data: 18/10/2017

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53255.

Titular do Processo: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Hora: 13:30

Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

#### Despacho: À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

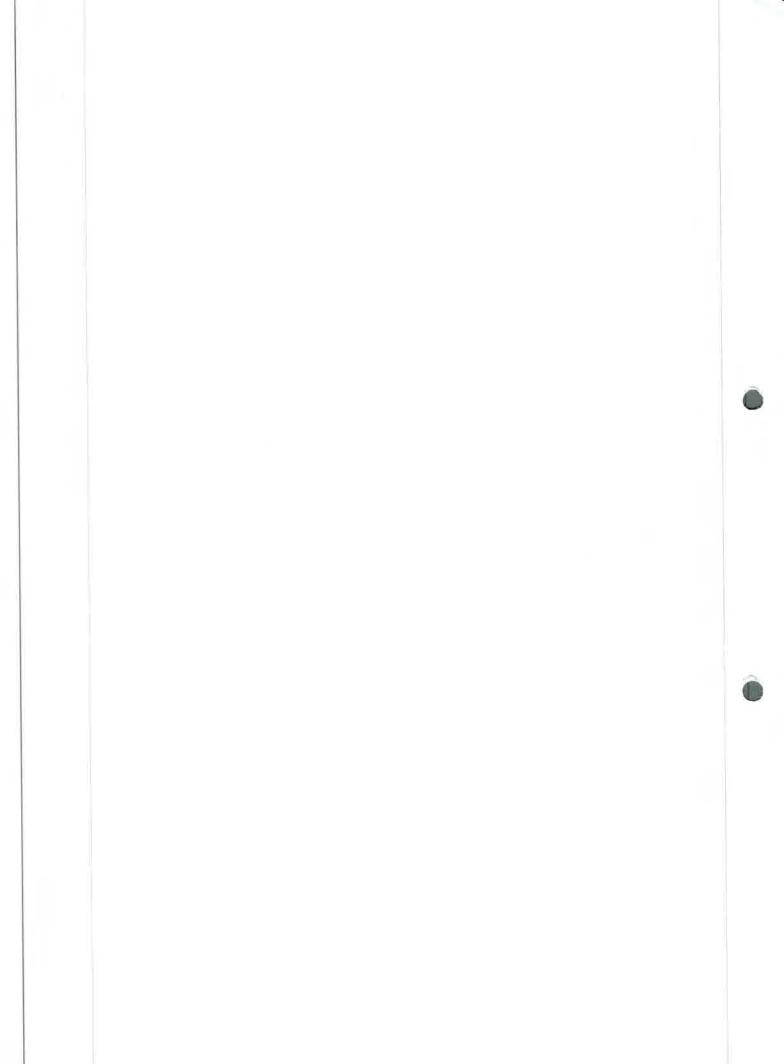
Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Sr. Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Solicita-se a distribuição ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares, tendo em vista o disposto no art. 48 do Decreto 9.735/2005 e a relatoria por ele efetuada nos autos do processo 030024493/2017.

Observar também o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (Anexo I).

Em 21/10/2019.

Indre Luis Cordon Fiscal de Tribut





#### MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR

NITEROI - RJ

21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030024495/2017 IMPRESSÃO DE DESPACHO Data: 29/10/2019 Hora: 18:07 Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA Público: Sim

Processo: 030024495/2017

Data: 18/10/2017

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53255.

Titular do Processo: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Hora: 13:30

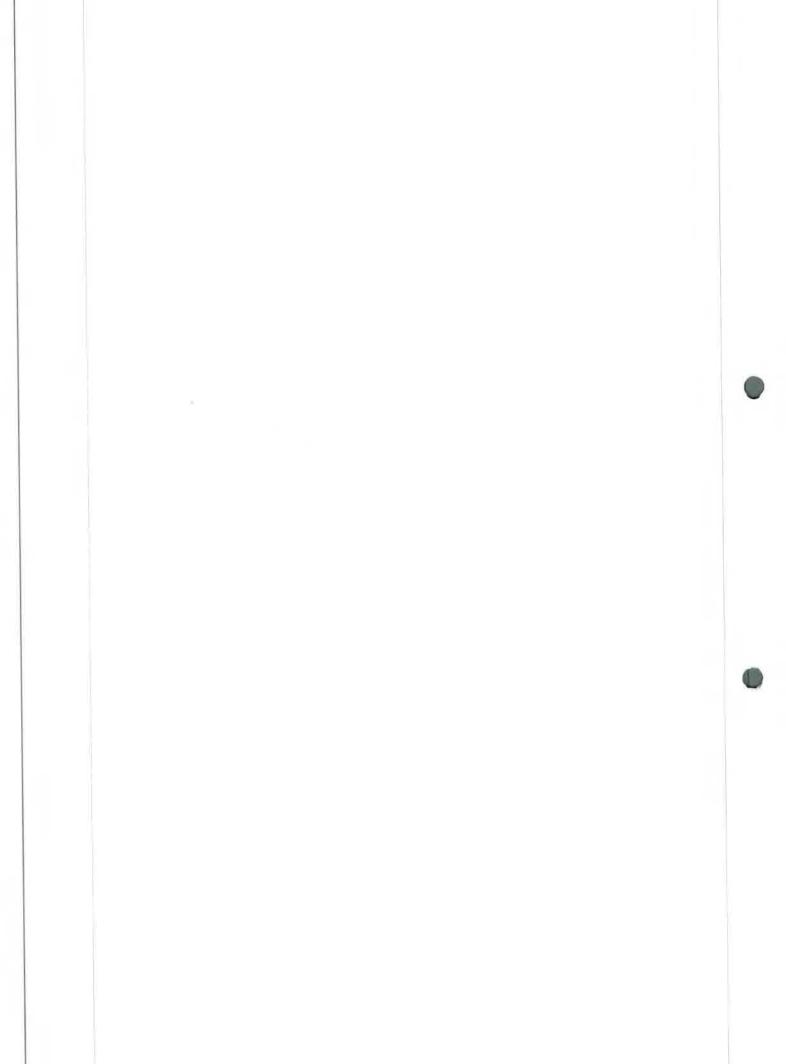
Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho: Ao

Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares para relatar, tendo em vista o disposto no Art. 48do Decreto 9.735/2005 e a relatoria por ele efetuada nos autos do processo 030/024493/2017.

FCCN, em 29 de Outubro de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE NATEROI PRESIDENTE





Data: 06/11/20	019
Folha:	230
Rubrica:	Men So

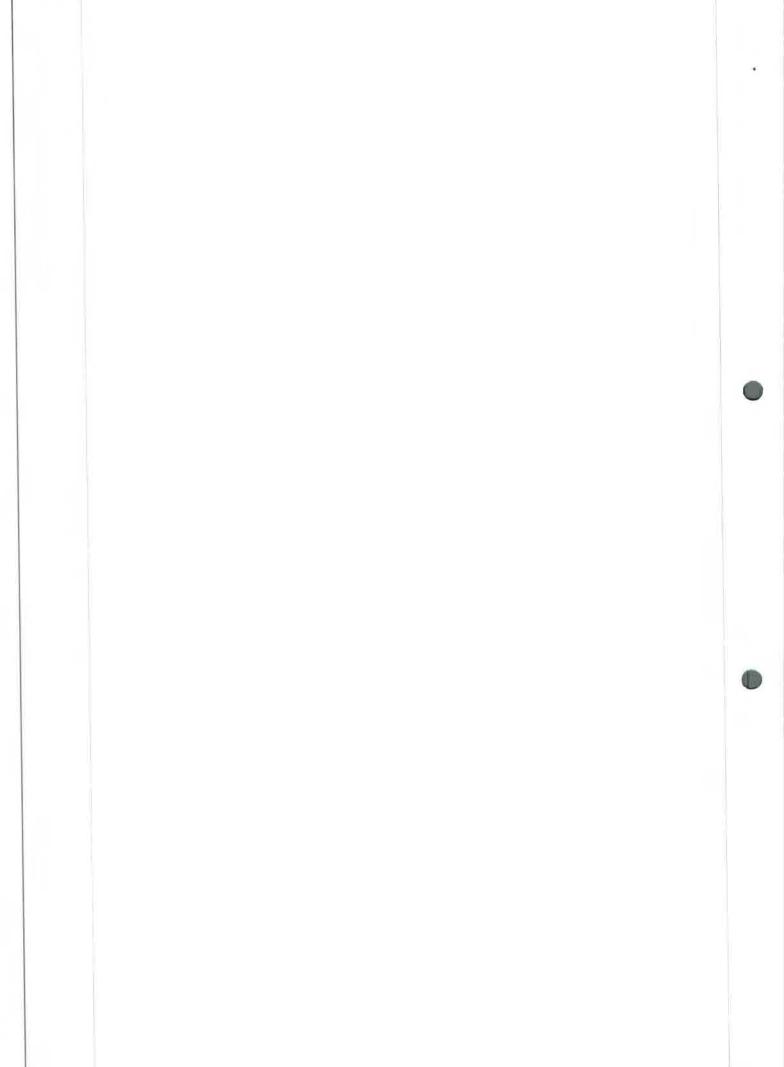
EMENTA: ISS — Recurso voluntário — Obrigação principal — Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação — Impossibilidade — Inteligência do art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16) — Demonstrativos de pagamentos que permitem a discriminação dos serviços médicos prestados — Provimento parcial do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve o AI nº 53255, lavrado em razão do não recolhimento da diferença de ISS, no valor de R\$ 206.878,34, para as competências de outubro/2012 a dezembro/2014.

O valor residual de ISS é decorrente da tributação de todos os serviços prestados no período pela maior alíquota (3%), uma vez que o contribuinte não teria discriminado em sua contabilidade e NFS-e os diversos serviços médicos realizados (consultas, atendimentos ambulatoriais, internações, cirurgias), os quais, à época, eram tributados com alíquotas distintas.

A Recorrente, em sua impugnação, sustenta: (i) que o relatório discriminativo das receitas auferidas e as NFS-e acostadas demonstram que os serviços prestados são, em quase sua totalidade (na ordem de 95%), de internação médica; (ii) que a sua atividade-fim é a prestação de serviços hospitalares em regime de internação;





Processo: 030/024495/2017

Data: 06/11/2019

Folha:

231

Rubrica:

(iii) que a diferença de ISS relativa à prestação de serviços médicos ambulatoriais será devidamente recolhida, com posterior juntada da guia de pagamento aos autos; (iv) que todos os documentos contábeis deveriam ter sido utilizados para avaliar se as receitas foram corretamente apresentadas à tributação; (v) a necessidade de realização de prova pericial.

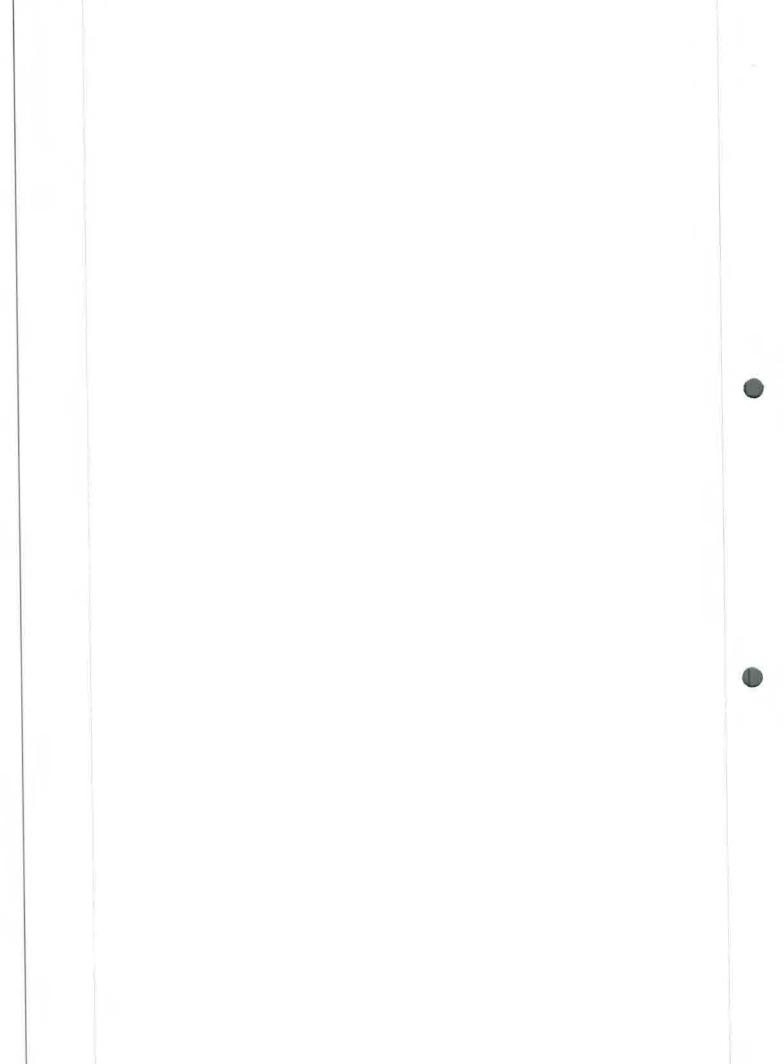
A decisão *a quo* julgou improcedente a impugnação por entender que a Recorrente foi incapaz de separar, na sua contabilidade, as receitas derivadas da prestação de serviços médicos médicos de internação e aquelas decorrentes da prestação de serviços médicos ambulatoriais, devendo, portanto, incidir a maior alíquota sobre toda a movimentação econômica. Na mesma linha, afirmou que não bastava a demonstração de que o estabelecimento possuía internação de pacientes ou centro cirúrgico, sendo imprescindível o correto cumprimento das obrigações acessórias, em especial a Resolução SMF nº 01/2012, que impunha a emissão das NFS-e em separado, em nome do cliente (pessoa física) tomador do serviço.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso em que renova as teses de primeira instância, em especial a alegação de que comprovou que as receitas autuadas se referem à prestação de serviços de internação e que, portanto, devem ser submetidas à alíquota de 2%.

A Representação Fazendária opina pelo provimento parcial do recurso, por entender que os documentos apresentados pela Recorrente permitem a correta identificação da origem das receitas de serviços, afastando, assim, a tributação pela maior alíquota.

É o relatório.

Adoto integralmente o parecer emitido pela d. Representação Fazendária como razões de decidir.





Processo: 030	/024495/2017
Data: 06/11/20	019
Folha:	233
	923

Rubrica:

De fato, a questão principal reside em saber se os demonstrativos de pagamento e as NFS-e acostadas aos autos permitem a correta identificação da origem e natureza das receitas submetidas à tributação, de modo a direcionar a alíquota do ISS.

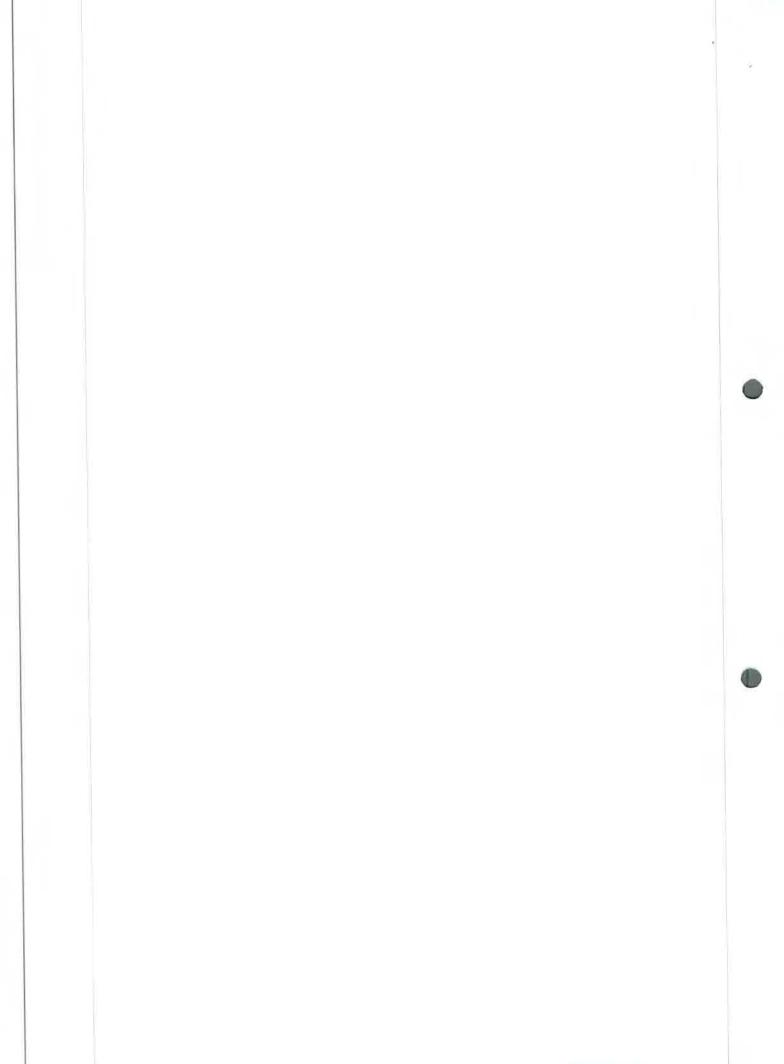
Com efeito, o art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16, estabelece que a tributação pela alíquota mais elevada somente ocorrerá nas hipóteses em que não for possível a comprovação, por meio de documento idôneo, de qual das alíquotas legalmente estabelecidas é aplicável à operação.

A despeito de ser norma posterior à ocorrência do fato gerador, reputo ser aplicável ao lançamento em questão, já que se trata de legislação que instituiu novos critérios de apuração da matéria tributável, forte no que dispõe o art. 144, §1º do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>.

No caso, como bem afirmou a d. Representação Fazendária, as NFS-e foram emitidas pela Recorrente tomando por base as totalizações dos demonstrativos de pagamentos emitidos, sendo certo que o próprio AI nº 53255 aponta valores idênticos aos registrados nos documentos contábeis. Verifico, ademais, que tais demonstrativos de pagamentos discriminam de forma clara a natureza das operações submetidas à tributação pelo ISS, permitindo a quantificação do imposto pelo método real e não pelo método ficto, tal como fez o lançamento vergastado.

Nesse diapasão, não há qualquer fato ou elemento que afaste a capacidade dos demonstrativos de pagamentos emitidos pela Recorrente de comprovar a origem e natureza dos serviços prestados. A toda evidência, caberia à Fiscalização desqualificar a contabilidade da Recorrente, o que não foi feito.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.





Processo: 030/024495/2017

Data: 06/11/2019

Folha: 933

Rubrica:

Importante destacar que o descumprimento da Resolução SMF nº 01/2012 não inviabiliza, por si só, a apuração das alíquotas incidentes sobre as prestações de serviços médicos. Por mais que a ausência de emissão das NFS-e em nome dos tomadores pessoas físicas dificulte o procedimento fiscalizatório, a regra do art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16, somente é admitida quando a apuração dos reais valores estiver totalmente obstada por ausência de discriminação das receitas na contabilidade, o que não é a hipótese.

Por fim, na esteira do que esclarece a d. Representação Fazendária, destaco que as NFS-e 2012/1389, 2012/1487, 2012/1523, 2012/1597, 2013/140, 2013/345, 2013/347, 2013/349 e 2013/1920 devem ser integralmente submetidas à maior alíquota, haja vista que a Recorrente não apresentou documentos aptos a afastar tal presunção.

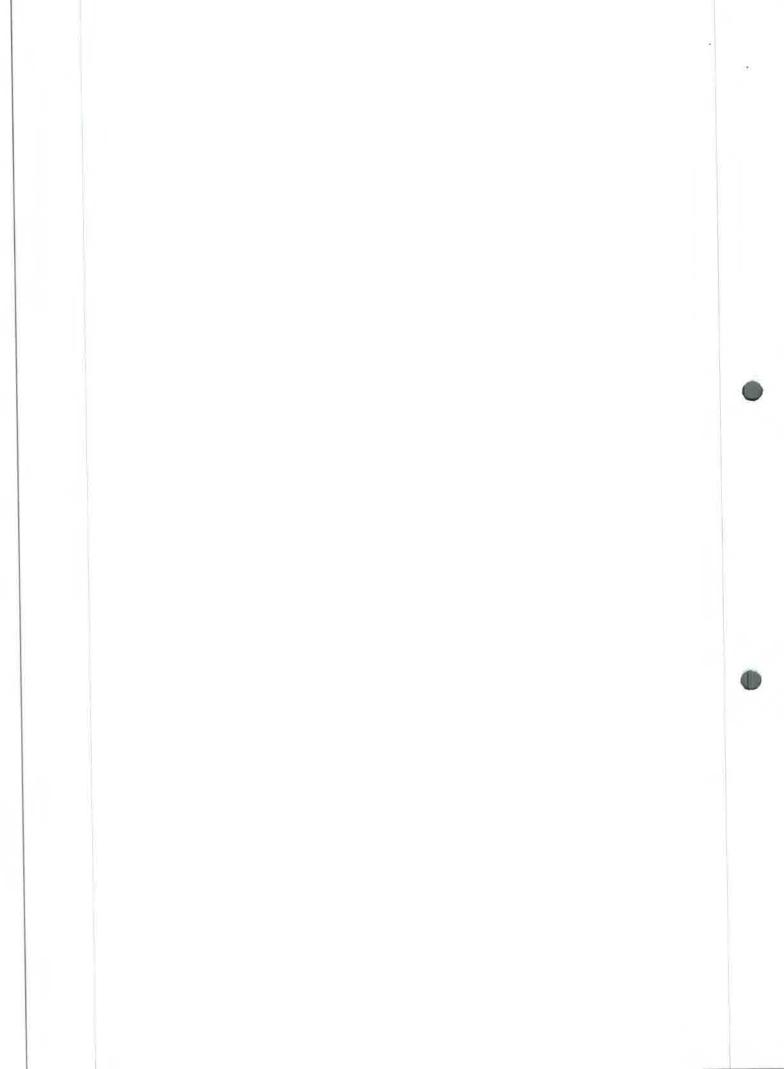
Igualmente, na competência de março/2013 foram entregues 66 protocolos dos 72 elencados no relatório, razão pela qual as receitas dos protocolos não entregues também devem ser submetidas à alíquota de 3%.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para excluir os valores referentes aos procedimentos efetuados em pacientes submetidos a cirurgias ou internações no estabelecimento prestador, conforme tabela apresentada pela d. Representação Fazendária (fls. 225-v/227).

Niterói, 06 de novembro de 2019.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO







### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/024495/2017

DATA: - 06/11/2019

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1154º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 06/11/2019

PRESIDENTE: - Sr. Marcio Mateus de Macedo

### CONSELHEIROS PRESENTES

- Maria Elisa Bernardo Vidal
- Vitor Paulo Marins de Mattos
- Luiz Felipe Carreira Marques
- 4. Eduardo Sobral Tavares
- 5. Manoel Alves Junior
- 6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
- 7. Roberto Marinho de Mello
- 8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 06 de novembro de 2019.

**SECRETÁRIO** 





ATA DA 1154º Sessão Ordinária

DATA: - 06/11/2019

DECISÕES PROFERIDAS Processo 030/024495/2017

RECORRENTE: Casa de Saúde e Maternidade Santa Martha

RECORRIDO: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: - Dr. Eduardo Sobral Tavares.

<u>DECISÃO:</u> - Por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, reformando a decisão recorrida, consequentemente, recurso conhecido e provido parcialmente.

## EMENTA APROVADA ACÓRDÃO Nº 2464/2019

"ISS – Recurso Voluntário – Obrigação principal – Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação – Impossibilidade – Inteligência do art. 79, inciso III da Lei Municipal n°. 2.597/08 (com redação dada pela Lei Municipal n°. 3.252/16) – Demonstrativos de pagamentos que permitem a discriminação dos serviços médicos prestados – Provimento parcial do recurso."

FCCN, em 06 de novembro de 2019.

CONSELHO DE COMPREDITES DO MUNICIPIO DE NITEROI PRESIDENTE





# RECURSO: - 030/024495/2017 "CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA" RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reformando a decisão recorrida, consequentemente, recurso conhecido e provido parcialmente.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 06 de novembro de 2019.

MUNICIPIO DE NITEROI

PRESIDENTE



#### MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA 987, 987, 6º ANDAR NITEROI - RJ

21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

Titular do Processo: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAN

PROCESSO Nº 030024495/2017

Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 13/11/2019

Hora: 18:35

Público: Sim

Hora: 13:30

Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Processo: 030024495/2017

Data: 18/10/2017 Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53255.

Despacho: Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, art. 107 do Decreto nº.9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 2464/2019

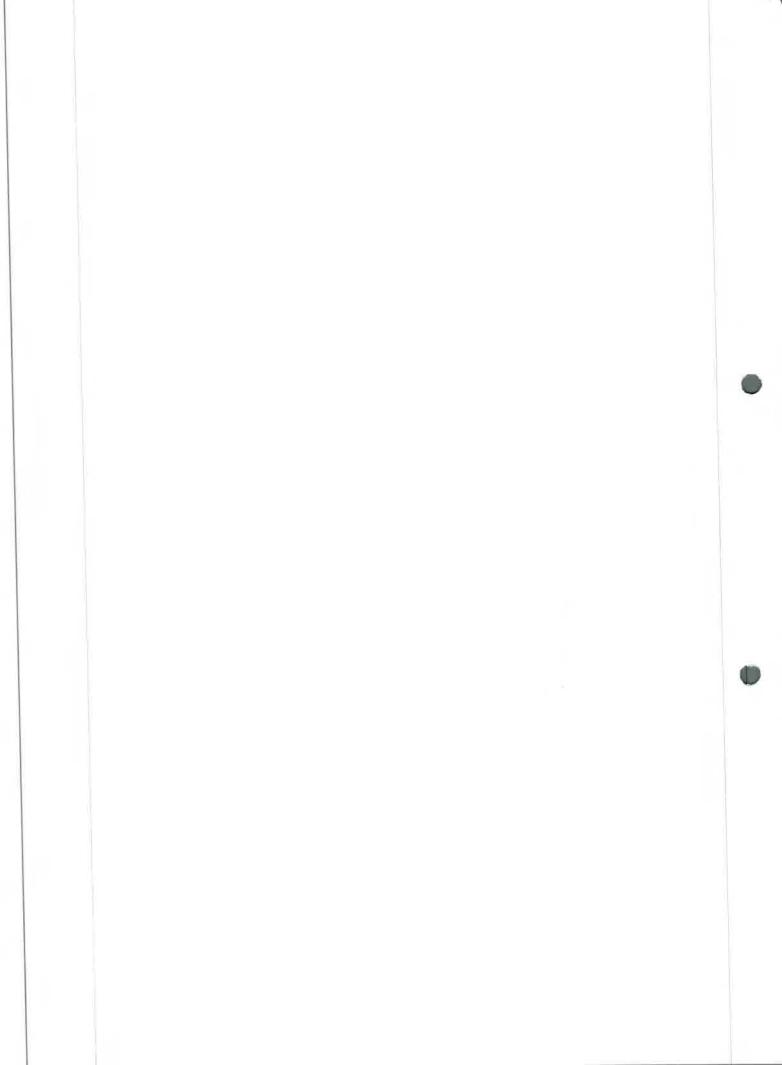
"ISS - Recurso Voluntário - Obrigação principal - Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação - Impossibilidade - Inteligência do art. 79, inciso III da Lei Municipal nº. 2.597/08 (com redação dada pela Lei Municipal nº. 3.252/16) -Demonstrativos de pagamentos que permitem a discriminação dos serviços médicos prestados - Provimento parcial do recurso."

FCCN, em 13 de novembro de 2019.

AO FCCN.

Publicado D.O. de 28/11/199

Maria Lucia H. S. Farias Matricula 239.121-0



030/024495/2017

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA **NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL**

EDITAL

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - toma pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento de restituição de indébito, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº, 3.368/18. O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

ROSANA DIAS VAZ - Processo: 030/006051/2018.

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar de IPTU/TCIL, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

WAGNER BARBOSA FURIATI - Processo: 030/005374/2018

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC 030/011156/2019 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO SEBASTIÃO-"Acórdão nº 2450/2019 - É facultado ao órgão fazendário, na forma prevista no artigo 48 § 2º do CTM, rever o valor atribuído no laudo primário, se devidamente constatado pela nova avaliação as argumentações do contribuinte em sua impugnação. Recurso de oficio que se nega provimento.

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS
030/018080/2019- "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a
notificação de prorrogação nº 10898, à empresa ESPAÇO DA BELEZA
ANDRADE E QUEVEDO LTDA, CNPJ nº 20996076000126 e inscrição de nº 3005024, pelo fato do contribuinte não se encontrar mais em atividade, tendo inclusive baixado o respectivo CNPJ, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV da Lei 3.368/2018.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC 030/004898/2018 - ANTONIO LINO MOREIRA FILHO- "Acórdão n". 2460/2019: ITBI - Recurso voluntário - Obrigação principal - Repetição de indébito - Base de cálculo arbitrada - Vistoria e laudo que demonstram valor venal inferior ao fixado anteriormente - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/021392/2019 - ALESSANDRO ANDRADE JUNQUEIRA- "Acórdão nº 2461/2019: Ementa: ITBI - Recurso de oficio - Obrigação principal -Notificação de lançamento - Revisão parcial do lançamento - Ausência de recurso voluntário - Recurso de oficio conhecido e não provido."

030/024494/2017 - 030/024495/2017 - 030/024497/2017 - 030/02497/2017 - 030/0246267/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A. Acordãos nºs. 2463/2019, 2464/2019, 2465/2019 e 2466/2019 ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Aplicação da maior aliquota sobje todas as receitas submetidas à tributação -Impossibilidade — Inteligência do art. 79, inciso III da lei municipal nº. 2.597/08 (com redação dada pela lei municipal nº. 3.252/16) — Demonstrativos de pagamentos que permitern a discriminação dos serviços médicos prestados — Provinento parcial do recurso."

ATOS DO COORDENADOR ISS E TAXAS

030/021649/2019- "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública os
Autos de Infração nº 57079, 57078 e 57080 emitidos em desfavor da
empresa AMG CENTRO DE ESTÉTICA E BELEZA LTDA, CNPJ nº 22.277.880/0001-80 e inscrição de nº 03003461, por conta do contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 días, a contar da cientificação, para impugnação"

030/018672/2019- "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a intimação nº 10912 e a notificação de prorrogação da ação fiscal nº 10913, todos a empresa Master Sport Center Academia Ltda ME, de CNPJ 00.970 227/0001-60, IM 880989, por conta do contribuinte não estar mais localizado no endereço de cadastro e não retornar mais a fiscalização pelo telefone fornecido, nos termos do art. 24, inciso IV e art.

fiscalização pelo telefone fornecido, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 43 todos da Lei nº 3,368/2018."

25 inciso IV c/c art. 43 todos da Lei nº 3,368/2018."

030/018537/2019- "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 57105 e o levantamento fiscal nº 28949, da empresa IGOR FARIA ATIVIDADES CIRCENCES LTDA, CNPJ Nº 30286005000138, INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº3024116, por conta do contribuinte se recusar a tomar ciência da intimação, e não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 da Lei 3368/2018. O interessado dispõe do prazo

de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA PORTARIA SEOP n.º059/2019, de 26 de novembro 2019. O SECRETARIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA DO MUNICIPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de manter o controle e a fiscalização sobre a execução dos convénios e contratos firmados pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, tendo em vista os principios da legalidade, moralidade e eficiência e:



Matricula 239,121-0

Data da Publicação 28/11/2019

